

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 024.702/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação Movimento Cultural de Camaçari.

Responsáveis: Alani dos Santos Cardoso (018.661.935-97); Antônio Bispo Barreto (683.850.215-15); Fundação Movimento Cultural de Camaçari (34.328.260/0001-02)

Interessados: Fundação Movimento Cultural de Camaçari (34.328.260/0001-02); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC (00.378.257/0001-81)

Advogados constituídos nos autos: Max Alves Carvalho (OAB/SP 238.869) e Sabrina Baik Cho (OAB/SP 228.480)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

### Relatório

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a sra. Alani dos Santos Cardoso e a Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA, em virtude de irregularidades na execução do convênio 828.019/2006-Brasil Alfabetizado (BRALF) – Siafi 579.416 (peça 4, p. 3), firmado em 27/12/2006. O objeto do ajuste era promover a alfabetização de jovens e adultos com idade superior a quinze anos e a formação de alfabetizadores (peça 1, p. 22-31). À conta do referido convênio, foram transferidos R\$ 566.240,00, por meio da ordem bancária 2007OB828002, de 3/4/2007, à Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA (peça 3, p.45).

2. Auditoria realizada pelo FNDE resultou na rescisão unilateral do convênio (peça 3, p. 15) e na devolução de R\$ 379.811,29 (registro de arrecadação do Siafi 2008RA013141) em 29/5/2008 (peça 4, p. 28), relativo ao saldo existente na conta específica da Caixa Econômica Federal.

3. A sra. Alani dos Santos Cardoso, signatária do convênio, foi inicialmente responsabilizada nos autos e citada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos (peça 4, p. 46-48). Também foi citada, nessa ocasião, a Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA, a fim de que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, recolhesse o débito ou demonstrasse que não se beneficiou dos recursos que lhe foram destinados (peça 4, p.49-51 e peça 7, p.7-9).

4. Os responsáveis, devidamente citados (peça 4, p.52 e peça 5, p.10), não apresentaram alegações de defesa. No Acórdão 7362/2010-TCU-1ª Câmara, o Tribunal considerou-os revéis, dando-se prosseguimento ao processo. As contas foram julgadas irregulares e os responsáveis condenados, solidariamente, ao recolhimento do débito atualizado, com aplicação de multa à sra. Alani dos Santos Cardoso.

5. Contra o referido *decisum*, os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração, apreciado por meio do Acórdão 4767/2011-TCU-1ª Câmara. O recurso da sra. Alani dos Santos Cardoso foi conhecido, enquanto o interposto pela Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA foi tido como prejudicado. O acórdão recorrido foi tornado insubsistente.

6. Excluída a responsabilidade da sra. Alani dos Santos Cardoso, verificou-se que os recursos repassados à Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA foram geridos pelo sr. Antônio Bispo Barreto. As novas citações foram realizadas (peça 6, p. 32-39).

7. Transcrevo a análise da Secex-BA (peça 85) :

“EXAME TÉCNICO

15. Em cumprimento ao Despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, à p. 30 da peça 6, foi promovida a citação do Sr. Antonio Bispo Barreto e da Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA, nos termos da instrução às p.22-27 da peça 6, por meio dos Ofícios n.ºs 640/2012-TCU/SECEX-BA e 641/2012-TCU/SECEX-BA, datados de 17/04/2012, respectivamente às p.32-35 e 36-39 da peça 6.

16. O ofício encaminhado ao Sr. Antonio Bispo Barreto, de n.º 640/2012, logrou ser recebido no endereço indicado, conforme se comprova do AR à p.1 da peça 72, tendo suas alegações de defesa sido apresentadas, conforme documentação às p.1-10 da peça 74.

17. Quanto aquele remetido à Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA, de n.º 641/2012, este foi devolvido pela ECT com a informação de ‘endereço incompleto’, segundo se verifica da peça 71, p.1-3, o que ensejou a promoção da citação mediante os Ofícios n.ºs 905/2012 e 916/2012- TCU/SECEX-BA, às p.1-4 da peça 75 e às p.1-4 da peça 76, datados, respectivamente, de 24 e 25/05/2012, sendo este último remetido ao endereço da ex-presidente da Entidade, no município de Jaguaquara/BA, que também não lograram ser recebidos nos endereços indicados, tendo este último sido devolvido com a alegação de que o ‘destinatário não se apresentou para receber’, conforme peça 84, p.1-3. A devolução do Ofício n.º 905/2012, por sua vez, consta à peça 77, p.1-3.

18. Embora um dos ofícios tenha chegado ao destino, depois de transcorrido o prazo estipulado, não houve qualquer manifestação por parte da entidade. Assim, não podemos considerar que houve a efetiva citação, uma vez que os endereços aos quais foram remetidos os ofícios não são o da entidade e não houve qualquer resposta.

19. Diante disso, não havendo modo de realizar a citação e considerando o previsto no art. 22, III da Lei 8.443/92, a Secex-BA procedeu a citação por edital publicado no Diário Oficial da União.

20. O procedimento de citação por edital está em consonância com a jurisprudência do TCU segundo a qual, tendo sido frustradas as tentativas de se localizar o responsável no local onde deveria ser regularmente encontrado (residência ou local de trabalho) ou este estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, deve ser realizada a citação por edital, nos termos do inciso III do art. 22 da Lei 8.443/1992 e demais normativos infralegais (Acórdãos 736/2007-2a Câmara, 2.308/2005-2a Câmara, 1.176/2007-1a Câmara, 599/2008-1a Câmara, 704/2007-1a Câmara e 2.295/2008-1a Câmara).

21. Assim, foi promovida nova citação a Entidade em apreço, desta feita via edital, de n.º 1427, de 13/08/2012 (p.1 da peça 82), publicado no DOU de 17/08/2012 (p. 1 da peça 83), nos termos autorizados pelo Titular da Unidade em seu Pronunciamento à p. 1 da peça 81.

22. Transcorrido o prazo regimental fixado no edital, a Entidade não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e nem efetuou o recolhimento da importância devida, permanecendo, portanto, na condição de revel, de acordo com o artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92, podendo, para todos os efeitos, ser dando prosseguimento ao processo.

Alegação de Defesa

23. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antonio Bispo Barreto, ex-presidente da Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA, contidas às p.1-10 da peça 74, em linhas gerais, tiveram o seguinte teor.

24. Afirma serem improcedentes as irregularidades apontadas pelo FNDE, no Relatório n.º 14/2007, uma vez que a Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA cumpriu com todas as determinações do convênio celebrado, e que as divergências verificadas no Relatório decorreram, muitas vezes, (sic) ‘da própria falta de sistema do FNDE, como será detalhado.’

25. Contesta a irregularidade quanto a não localização da Entidade no endereço informado no Plano de Trabalho, para em seguida acrescentar que, (sic) ‘o que ocorreu é que os documentos que a fiscalização do FNDE requereu para análise estavam todos em Salvador’, em poder da Educar.com, parceira da Fundação na execução e prestação de contas do presente convênio, sendo esta a razão, portanto, (ausência dos documentos na entidade) de não haver, naquela ocasião, respondido a contento as questões da auditoria.

26. Quanto à inexistência (sic) ‘de todas as turmas previstas para serem visitadas no município de Camaçari’, quando algumas delas não foram localizadas, as justificativas apresentadas é que os adultos analfabetos, que se inscrevem nesse tipo de programa, o fazem contra a própria vontade, por exigência dos padrões ou influência da família, havendo uma grande dificuldade em mantê-los em sala de aula, sendo elevado o índice de abandono logo nas primeiras semanas, o que abre espaço para aqueles que aguardavam na lista de espera, o que gera alteração na composição das turmas ao longo do período letivo.

27. Continuando, atribui a tais alterações o motivo da incompatibilidade das turmas de alfabetização com o cadastro do SBA-Sistema Brasil Alfabetizado, principalmente quando se considera que as turmas foram cadastradas em 2006 e os recursos só foram repassados em 2007, (sic) ‘agravando ainda mais a divergência entre os alunos/turmas cadastrados no ano anterior e aqueles que efetivamente começaram a frequentar a sala de aula no ano seguinte’.

28. Justifica, dessa forma, o fato de algumas turmas, anteriormente cadastradas no Plano de Trabalho, não terem sido efetivamente fechadas, e como (sic) ‘a missão do Programa era alfabetizar um número X de cidadãos, logo, sua alteração, desde que mantido o número de alfabetizados, não atrapalharia a execução de seu objetivo’, conforme faculta o artigo 15 da Resolução/CD/FNDE nº 031 de agosto de 2006, que regulamenta o mencionado Programa.

29. Quanto às divergências entre o número de recibos (317) e a quantidade de alfabetizadores aprovada no cadastro do projeto, esta se deveu a demora na liberação do recurso pelo FNDE, (sic) ‘implicando no atraso do pagamento aos profissionais que iniciaram suas atividades em janeiro de 2007 e só foram receber em abril de 2007’. Como seja, (sic) ‘ao término do primeiro mês, quando não houve o devido pagamento aos alfabetizadores, alguns desistiram do Programa e buscaram outros empregos (...), gerando uma enorme evasão dos alfabetizadores a cada mês que se passava sem a realização do pagamento, que só fora ocorrer em abril de 2007, (...)’.

30. Com relação aos pagamentos realizados sem a utilização de cheques nominiais informa que estes (sic) ‘foram realizados diretamente aos beneficiários mediante assinatura do recibo’, (...) tendo ocorrido (...) ‘dessa maneira por ser a mais apropriada na situação, já que a grande maioria dos alfabetizadores não possuía conta bancária, o que inviabilizava o repasse individualmente’. Acrescenta, também, (sic) ‘que tal procedimento fora adotado única e exclusivamente visando à celeridade no pagamento, o qual já se encontrava atrasado em virtude do atraso no repasse dos recursos pelo FNDE’.

31. No que respeita ao que consta no Relatório de que os comprovantes dos pagamentos das bolsas dos alfabetizadores apresentam valores divergentes do previsto no FNDE, informa que a opção em pagar o valor fixo de R\$ 200,00 por alfabetizador, ao invés de R\$ 120,00 fixo, acrescida da parcela variável de R\$ 7,00 por cada alfabetizando em sala de aula, (sic) ‘ocorreu para não prejudicar os alfabetizadores, já que não era possível alimentar o sistema do PBA mensalmente, assim, pagava-se R\$ 200,00 a cada alfabetizador e posteriormente, com a inclusão dos dados no Sistema, fazia-se o ajuste’.

32. Discorda, por outro lado, da informação de que as listas de frequências, as fichas de cadastro dos alfabetizadores e exercícios de alfabetização e produção textuais apresentados não demonstrarem que se referiam à execução do convênio, quando afirma que basta verificar os nomes dos alfabetizadores constantes no Plano de Trabalho, ou até mesmo, seus endereços, para se obter tal comprovação; ou mesmo, (sic) ‘Caso precise, pode-se até entrar em contato com algum deles, aleatoriamente, afim de averiguara realização das aulas de alfabetização conforme previsto no Convênio’.

33. Concluindo, contesta a informação de que a nota fiscal emitida pela MAGISTER-Assessoria e Consultoria Pedagógica Ltda. não comprova a formação dos alfabetizadores, quando afirma ser referida nota fiscal, juntamente com o contrato de prestação de serviços, as provas incontestes da realização do curso de capacitação.

#### Análise da defesa

34. As alegações de defesa apresentados pelo Sr. Antonio Bispo Barreto, conforme se verifica de sua exposição acima, não se prestaram para contestar os motivos da citação, que se fundamentaram em trabalho de auditoria realizado pelo FNDE, cujo resultado constitui Relatório n.º 14/2007. E além de não conseguir refutar as irregularidades verificadas, ainda confessa, de moto próprio, o descumprimento da legislação específica, no caso a Resolução n.º 01/1997, à época vigente, no que respeita a obrigatoriedade do uso da via bancária para a execução das despesas, conforme determina o seu artigo 20, com a redação dada pela IN/STN n.º 01, de 14/01/2004.

35. Confessa, também, o pagamento das despesas em valores superiores ao especificado nos artigo 7º e 8º da Resolução FNDE n.º 31, de 10/08/2006, bem como o cadastramento das turmas, do alfabetizandos e alfabetizadores no Sistema Brasil Alfabetizado-SBA, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 13 ao 18 da resolução em comento.

#### CONCLUSÃO

36. Diante da revelia por parte da Fundação Movimento Cultural de Camaçari e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da conduta da entidade, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Quanto ao Sr. Antonio Bispo Barreto, em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

38. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92 e §§ 1º e 2º (se for o caso) da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, que sejam julgadas irregulares as contas dos Sr. Antonio Bispo Barreto (CPF 683.850.215-15), e condená-lo em solidariedade à Fundação Movimento Cultural de Camaçari (CNPJ 34.328.260/0001-02) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de

mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

(...)

b) aplicar ao Sr. Antonio Bispo Barreto (CPF 683.850.215-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

8. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou concordância parcial com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 88), como transcrito:

“Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta parcialmente de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

Consoante já havia me pronunciado, quando da apreciação dos recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 7.362/2010-1ª Câmara, a documentação remetida pela Fundação Camaçari, a título de prestação de contas, não se mostra adequada a demonstrar a regular aplicação dos recursos transferidos.

Segundo a Ficha de Análise/Aprovação do Projeto, à peça 1, p. 13-18, o convênio em apreço envolveria, em uma primeira etapa, a formação de 289 alfabetizadores, ao custo de R\$ 34.680,00, sendo R\$ 34.333,20 provenientes dos recursos repassados e R\$ 346,80 da contrapartida. O objeto compreenderia, ainda, a alfabetização de 4.640 jovens e adultos, no valor de R\$ 537.280,00.

Para fins de comprovação da etapa de formação, a entidade apresentou nota fiscal emitida pela empresa Magister Assessoria e Consultoria Pedagógica Ltda. (peça 8, p. 46), no exato valor pactuado, a qual faz referência à formação de 289 alfabetizadores, incluindo material instrucional, transporte, alimentação e hospedagem. A nota fiscal, embora faça menção ao convênio, não está atestada. Ademais, não foi apresentada a relação das pessoas supostamente treinadas ou qualquer comprovante de que o curso foi efetivamente ministrado (listas de presença, certificados, entre outros).

Observo, ainda, que, embora a capacitação inicial fosse condição para o começo da prestação dos serviços pelos alfabetizadores, a nota fiscal foi emitida em abril/2007, em momento posterior ao alegado início das aulas, que, conforme o responsável, teriam principiado em janeiro/2007.

No que concerne à alfabetização de jovens e adultos, elemento principal do objeto conveniado, a Fundação apresentou, além da relação de pagamentos, diversos recibos que teriam sido assinados pelos alfabetizadores, além das supostas folhas de ponto, folhas de presença dos alfabetizados e exercícios de alfabetização que teriam sido efetuados em sala de aula.

A relação de pagamentos e os recibos dão conta de que apenas 106 pessoas teriam recebido ajuda de custo pelos serviços de alfabetização prestados (peça 8, p. 23-40), percebendo valores entre R\$ 1.500,00 e R\$ 1.698,00, referentes aos meses de 02/2007 a 05/2007 e parte de

06/2007, algo em torno de R\$ 300,00/mês (recibos à peça 9, p. 9-50, peças 10 a 14 e peça 15, p. 1-15). Com relação à remuneração, o valor, em princípio, estaria compatível com o disposto nos arts. 7º da Resolução CD/FNDE 31/2006, o qual estabelece um valor fixo de R\$ 120,00/mês por turma, acrescido de um valor variável de R\$ 7,00/alfabetizando em sala, limitado ao máximo de 25 alunos por sala de aula (R\$ 175,00). Todavia, o quantitativo de alfabetizadores diverge, em muito, do total que teria sido treinado (289).

Ressalto, ainda, que as frequências de alfabetizadores/alfabetizados, bem assim o material que teria sido produzido em aula, não trazem qualquer identificação da fundação ou do convênio, não havendo como assegurar que guardam relação com as ações pactuadas no Convênio 828.019/2006 (peças 16 a 68).

Tal fato, associado à ausência de informações acerca das pessoas que teriam passado pelo treinamento e as demais irregularidades identificadas na condução do convênio (recursos movimentados fora da conta específica do convênio, inexistência das turmas previstas, estrutura física, material e de recursos humanos inadequados à execução do convênio, entre outras), põem em dúvida a validade da documentação apresentada.

Entendo necessário ressaltar, ainda, em face das alegações apresentadas pelo responsável, que embora o Sr. Antônio Bispo argumente que a sede da entidade “é exatamente aquela informada no Plano de Trabalho”, a auditoria do FNDE não localizou a fundação no endereço informado no Plano de Trabalho e no termo do convênio (Rua Porciano de Oliveira S/N – Centro – Camaçari/BA), o qual consta, inclusive, do cadastro da Receita Federal consultado pelo Tribunal (peça 78). A constatação é corroborada pelo fato de que diversas correspondências encaminhadas a esse endereço (peça 5, p. 28-29 e 33-34, peça 6, p. 2 e 6-8 e peça 71) foram devolvidas pelos Correios com a informação “desconhecido”.

É oportuno, também, destacar que o art. 15 da Resolução CD/FNDE 31/2006, de fato, faculta ao conveniente realizar substituições de alfabetizandos e alfabetizadores ao longo da execução do projeto, desde que:

a) **justificadas e registradas no controle de frequência e nos respectivos cadastros do SBA;**

b) **seja garantida ao alfabetizador substituto, antes da substituição, a formação inicial e o conteúdo retroativo da formação continuada;**

c) **seja garantida ao alfabetizando substituto a prioridade de sua inclusão em nova turma, após o término do curso, caso o processo de alfabetização não fosse satisfatório.**

Observo que essas atualizações deveriam ser feitas à medida que as substituições fossem processadas, de forma a possibilitar o efetivo controle das atividades desenvolvidas. É exatamente o que dispõe o art. 16 do referido normativo:

‘Art. 16. Todas as alterações ocorridas durante a execução do Programa deverão ser atualizadas continuamente em todos os cadastros no Sistema Brasil Alfabetizado – SBA, tanto para efeito de acompanhamento, avaliação e fiscalização *in loco* das ações de alfabetização como de consolidação do cadastro final.’

Não se aplicaria, ao longo da execução do projeto, o alegado prazo de ‘até 30 dias’, previsto no art. 17 do mesmo normativo, visto que concernente, como explicitado de forma clara no dispositivo, ‘ao término da execução das ações financiadas’. Portanto, se mudanças se fizeram necessárias, por qualquer motivo que seja, deveriam ter sido tempestivamente registradas no SBA, o que, com efeito, não ocorreu no âmbito do convênio celebrado com a Fundação Camaçari, tal como reconhecido pelo próprio defendente.

Assim, posiciono-me, à semelhança da unidade técnica, pela rejeição das alegações de defesa oferecidas pelo defendente.

No tocante à fundação, é de se observar, preliminarmente, que, quando da interposição do recurso de reconsideração, o seu responsável legal, Sr. Antônio Bispo Barreto, requereu que ‘todas as notificações/intimações referentes à Fundação Camaçari’ fossem realizadas em seu nome (peça 8, p. 6-7). Portanto, tendo a entidade sido notificada em três oportunidades por meio de correspondência — inclusive no endereço residencial do seu representante, como requerido —, além de chamada em edital, não há que se falar em qualquer restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, restando assente, de forma clara, a sua revelia.

Quanto ao encaminhamento sugerido a respeito da fundação, no sentido, apenas, de condená-la ao ressarcimento do débito, divirjo da Secex-BA, por considerar presentes condições que também dão azo ao julgamento pela irregularidade das contas da entidade, com a imputação da multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Como mencionado no item 7 da instrução da Secex-BA, Vossa Excelência, mediante Despacho à peça 4, p. 40-44, julgou necessária a citação solidária da Fundação Movimento Cultural de Camaçari, para que comprovasse a ‘boa e regular aplicação dos recursos’, recolhesse o débito ou demonstrasse ‘que não se beneficiou dos recursos que lhe foram destinados’.

A Sra. Alani, por sua vez, foi citada pela ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos’.

Ao assim proceder, Vossa Excelência atribuiu também à pessoa jurídica a qualidade de gestora dos recursos, passível, portanto, consoante o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, da obrigação de prestar contas, e, em não logrando êxito neste intento, ter as suas contas julgadas irregulares.

Esse entendimento foi por mim defendido quando da proposição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que veio a ser apreciado por meio do Acórdão 2.763/2011-Plenário. Por relevante, julgo pertinente reproduzir trecho do Voto Condutor do referido *decisum*, de lavra do eminente Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

‘8. De início, manifesto minha concordância com as conclusões do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo ao meu voto, com a finalidade de apresentar a este Tribunal a uniformização do entendimento quanto à identificação das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que **a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público**, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, **a responsabilidade da pessoa física**, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, **a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.**’ (grifei)

Em decorrência disso, o Tribunal de liberou por:

‘9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

**9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;’ (grifei)**

O fato de a fundação, ante sua revelia, não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos ou demonstrado que não se beneficiou dos recursos a ela destinados, conduz à conclusão de que, em conjunto com seu administrador, deu causa ao dano ao erário identificado nestes autos.

Ante todo o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, propondo, em essência:

- a) considerar revel a Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA;
- b) julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Bispo Barreto e da Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA, condenando-os, solidariamente, à restituição do débito apurado nestes autos;
- c) aplicar a multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Antônio Bispo Barreto e à Fundação Movimento Cultural de Camaçari/BA.”

É o relatório.